



<CABBCABCCBAADBCCBACBDAABCAABCDABCCBAADDADAAAD  
>

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIVULGAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE OBRA SEM AUTORIZAÇÃO EM SITE DE RELACIONAMENTOS – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – DANOS MATERIAIS – COMPROVAÇÃO – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO OFENDIDO QUANTO AO ILÍCITO – RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DO SITE DE RELACIONAMENTOS RECONHECIDA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – CABIMENTO – DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO OFENDIDO DAS URL’S DAS PÁGINAS. O provedor de internet, administrador do site de relacionamentos, ao permitir a criação de comunidades e perfis, bem como a divulgação de informações e comercialização de produtos e serviços, responde pelos danos causados a usuários ou terceiros, quando previamente comunicado pelo ofendido quanto aos ilícitos praticados por usuários e não toma qualquer providência, como ocorreu na hipótese. Não havendo provas da configuração de um legítimo dano moral, com o efetivo abalo da reputação da empresa ofendida e o consequente prejuízo comercial, indevida é a indenização pretendida a este título. Comprovados os danos materiais suportados pela empresa ofendida, decorrentes da venda ilícita de sua obra, deve ser o provedor de internet condenado na reparação respectiva, assim como deve ser condenado na obrigação de fazer concernente à retirada dos conteúdos lesivos dos sítios por ele administrados, independentemente da indicação pelo ofendido dos IP’s e URL’s das páginas, na medida em que tais dados devem ser registrados pelo próprio provedor/administrador.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.218740-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1º APELANTE: BOTELHO IND DISTRIBUICAO CINEMATOGRAFICA LTDA - 2º APELANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA - APELADO(A)(S): GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, BOTELHO IND DISTRIBUICAO CINEMATOGRAFICA LTDA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

DES. ARNALDO MACIEL



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



Apelação Cível Nº 1.0024.08.218740-2/001

RELATOR.



**DES. ARNALDO MACIEL (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls. 366/380, proferida pelo MM. Juiz Luis Fernando De Oliveira Benfatti, que julgou procedente a Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por BOTELHO INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO CINEMATOGRAFICA LTDA contra a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, para afastar o direito da autora à pretendida indenização por danos morais, mas para condenar a ré a pagar àquela uma indenização por danos materiais, a ser apurada em liquidação de sentença ou, caso inviável, no valor previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 9.610/98, condenando-a ainda nas obrigações de fazer concernentes à fornecer à autora os IP's fixos e dinâmicos dos usuários e suas qualificações dos endereços identificados às fls. 156/157, bem como a retirar as páginas do provedor Orkut identificadas por aquela e relacionadas nos autos, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00, condenando as partes, por fim, no pagamento das custas e dos honorários, fixados em 15% do valor da condenação, na proporção de 30% para a autora e 70% para a ré.

Nas razões recursais de fls. 394/399, sustenta a autora/1ª apelante que teria comprovado os danos morais suportados, na medida em que teve a sua reputação abalada ao ter o seu nome atrelado à distribuição de produtos ilícitos.

Por sua vez, apresentou a ré/2ª apelante as razões recursais de fls. 401/428, alegando a ausência dos requisitos para a configuração do dever de indenizar, por não ter sido comprovado o prejuízo alegado e nem o ato lícito, além de estar presente na hipótese a excludente de responsabilidade por ato de terceiro, afirmando que disponibiliza uma ferramenta para os usuários denunciarem abusos, mas a qual não foi utilizada pela autora/2ª apelada, que não poderia ser considerada a notificação por esta encaminhada, dada a ausência de indicação das URL's, que não teria agido com negligência, que seria inaplicável o art. 103 da Lei 9.610/98 e que não teria sido comprovado o dano material alegado, sustentando ainda a impossibilidade de dar



Apelação Cível Nº 1.0024.08.218740-2/001

---

cumprimento à obrigação de fazer, sem que seja indicada a URL específica dos conteúdos a serem removidos, sem que seja esclarecido se os dados de IP requisitados são de administradores das comunidades ou de usuários e, neste último caso, sem o fornecimento da URL específica do usuário.

Intimadas, ofertaram as partes as suas contrarrazões, sendo a ré/1ª apelada às fls. 457/472 e a autora/2ª apelada às fls. 473/480, pugnando ambas pelo não provimento do recurso aviado pela parte contrária.

Preparos efetuados às fls. 400 e 429, e sendo ambos os recursos recebidos às fls. 456.

**Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos e passo à sua análise.**

**Da primeira apelação - Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica Ltda**

Pretende a autora/1ª apelante a reforma do julgado a quo, para que seja reconhecida a configuração dos danos morais que alega ter suportado, com a consequente condenação da ré/1ª apelada no pagamento da indenização respectiva.

Não se discute que a possibilidade de responsabilização da ré/1ª apelada pelos danos porventura experimentados pela 1ª apelante, desde que comprovado o ilícito praticado, assim como também não se questiona a possibilidade de a pessoa jurídica ser vítima de danos morais, mas sendo da mesma forma inegável que a obrigação de indenizar depende da comprovação da presença de ambos os requisitos, bem como do nexo de causalidade entre um e outro, o que não ocorreu na situação posta em análise.

É que não conseguiu a autora/1ª apelante trazer ao feito nenhuma prova efetivamente concreta de que teria vivenciado um verdadeiro abalo de ordem moral, que, neste caso específico, apenas restaria configurado caso ficasse demonstrado que teve ela afetados o seu nome, a sua reputação, a sua imagem e sua credibilidade perante os clientes e o comércio como um todo, com prejuízo evidente e diretamente decorrente da atitude da 1ª apelada.



Apelação Cível Nº 1.0024.08.218740-2/001

---

Na verdade, as provas constantes dos autos, sobretudo os documentos que acompanharam a inicial, deixaram claro que não houve qualquer mácula à imagem da autora/1ª apelante, pelo contrário, já que demonstraram que o curso por ela oferecido goza de ótima fama e é reconhecido pela qualidade, sendo certo que a divulgação realizada por meio do Orkut, ainda que tenha violado seus direitos autorais, apenas serviram para aumentar a notoriedade e tornar mais conhecido o já comentado curso.

E que nem pretenda a 1ª apelante em embasar a sua pretensão na alegação de que teve a reputação abalada, pelo fato de ter o seu nome sido vinculado à distribuição de produtos ilícitos, na medida em que a divulgação ocorrida por meio do Orkut foi de um curso lícito, escorreito e de qualidade, razão pela qual foi tão procurado pelos usuários do referido site de relacionamentos, tendo apenas a forma de veiculação sido ilícita, mas o que não fez parte da divulgação.

O fato é que a autora/1ª apelante não logrou êxito em comprovar a configuração de um legítimo dano moral passível de reparação, comprovação essa que deveria ter sido cabal e que competia tão somente à ela, nos termos do art. 333, I do CPC, razões pelas quais não merece retoque a decisão primeva quanto ao tema.

#### **Da segunda apelação - Google Brasil Internet Ltda**

A despeito da vasta argumentação apresentada pela ré/2ª apelante, não vejo como acatar a pretensão por ela exposta em sede recursal, pelas razões que serão em seguida aduzidas.

Cumprido de início registrar que a responsabilidade da 2ª apelante está encartada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que institui a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, bem como no art. 104 da Lei nº 9.610/98, cuja transcrição mostra-se válida já de pronto:

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.



Apelação Cível Nº 1.0024.08.218740-2/001

---

Com relação ao dispositivo legal supracitado, a sua simples leitura permite constatar que a natureza do site de relacionamentos Orkut, administrado pela 2ª apelante não autoriza a exclusão da sua responsabilidade, na medida em que foi ela quem permitiu a divulgação e a venda ilícita da obra da autora/2ª apelada, sem a sua autorização.

Na hipótese dos autos, imperioso considerar que a autora/2ª apelada chegou a comunicar à 2ª apelante, por meio da notificação de fls. 32/35, a divulgação e venda ilícita de seu curso por meio do site de relacionamentos Orkut, mas a qual não tomou qualquer providência, sequer chegando a fazer contato ou a dar algum retorno à 2ª apelada, o que joga por terra a sua vazia alegação de que a notificação extrajudicial mencionada não poderia ser considerada, pois tal comunicado, na verdade, apenas deixou patente a inércia da 2ª apelante e, portanto, a sua negligência em relação aos fatos notificados pela 2ª apelada.

Há ainda que se considerar que a 2ª apelante, valendo-se de uma nova forma de comunicação, criou o site de relacionamento Orkut, através do qual possibilitou aos seus usuários a criação de diversos tipos de comunidades e perfis, permitiu a veiculação de informações e inclusive a realização de negócios, mas acabou não cuidando de criar mecanismos de segurança suficientemente adequados, na medida que abriu espaço para a divulgação de informações lesivas e para a comercialização ilícita de produtos pelos próprios usuários.

Ora, se a 2ª apelante permite, através de seu canal, o uso indevido do site pelos usuários, só resta constatar que possui ela participação efetiva na cadeia do serviço com defeito ou falha, situação que impede que seja afastada a sua responsabilidade e conclusão que sequer poderia ser prejudicada pela alegada impossibilidade de fiscalização prévia e monitoramento do conteúdo posto no site em tela, uma vez que compete tão somente à 2ª apelante criar mecanismos hábeis para evitar publicações lesivas ou, no mínimo, para rastrear o ofensor e para o que, por certo, não é suficiente a ferramenta “denunciar abuso”, disponibilizada aos usuários do Orkut.

O fato é que, sendo a 2ª apelante é uma empresa que administra e armazena conteúdo em seus sítios, possibilitando a veiculação em larga escala e sem o devido monitoramento de informações e produtos, inclusive ilícitos, não há como eximir-se da responsabilidade



Apelação Cível Nº 1.0024.08.218740-2/001

---

pelos danos materiais suportados pela 2ª apelada, como acertadamente decidido na Instância a quo.

E que nem pretenda a 2ª apelante alegar que referidos danos não restaram comprovados, na medida em que o vasto acervo probatório constante dos autos deixou claro que o curso de propriedade da 2ª apelada estava sendo ilegalmente comercializado pelo site Orkut, com evidente e incontestado prejuízo material à esta, de sorte que o quantum exato do prejuízo material deverá ser apurado por meio de liquidação de sentença e, caso reste inviável tal apuração, a indenização devida à 2ª apelada deverá corresponder ao montante previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 9.610/98, qual seja, ao equivalente a três mil exemplares, considerando-se o valor de venda devidamente comprovado por cada exemplar.

Melhor sorte não assiste à 2ª apelante quanto ao questionamento suscitado em relação à obrigação de fazer estabelecida na sentença primeva, considerando a impossibilidade de ser imputado à 2ª apelada a obrigação de pesquisar e descobrir IP's e URL's relativos aos conteúdos lesivos, na medida em que, como é de conhecimento geral e de entendimento pacífico nos Tribunais pátrios, o registro, identificação, e localização tais IP's e URL's é unicamente do provedor, do administrador do site, no caso da ora 2ª apelante, que tem em tais dados uma forma de rastrear os seus usuários e coibir o anonimato.

Válido citar o reiterado posicionamento do STJ quanto ao tema:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR VEICULADAS EM REDE SOCIAL NA INTERNET (ORKUT). MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA AO ADMINISTRADOR DA REDE SOCIAL (GOOGLE) A RETIRADA DAS MENSAGENS OFENSIVAS. FORNECIMENTO POR PARTE DO OFENDIDO DAS URL'S DAS PÁGINAS NAS QUAIS FORAM VEICULADAS AS OFENSAS. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXCLUSIVA DE QUEM SE BENEFICIA DA AMPLA LIBERDADE DE ACESSO DE SEUS USUÁRIOS. 1. O provedor de *internet* - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL's). 2. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.675 - RS (2010/0005439-3) - RECORRENTE: GOOGLE BRASIL



Apelação Cível Nº 1.0024.08.218740-2/001

---

INTERNET LTDA – RECORRIDO: TIAGO VALENTI - RELATOR:  
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe: 20/09/2011)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. 1.- No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes. 2.- É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano. 3.- O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar. 4.- Recurso Especial provido. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.066 - MT (2011/0127121-0) - RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA - RECORRIDO: MAURO SERGIO PEREIRA DE ASSIS - RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI - DJe: 02/05/2012)

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. *INTERNET*. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO *SITE* PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da *internet* sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de *internet* ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor(...) 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na *internet* (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa



Apelação Cível Nº 1.0024.08.218740-2/001

---

modalidade de provedor de serviço de *internet* 8. Recurso especial a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.764 - SP (2010/0084512-0) - RECORRENTE: I P DA S B - RECORRIDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA - RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - DJe: 08/08/2011)

Nessa esteira, também não há como ser a 2ª apelante isentada da obrigação de fazer estabelecida na sentença atacada, cujo cumprimento deverá se dar independentemente de qualquer providência ou informação prévia por parte da 2ª apelada.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos, ficando mantida em todos os seus termos a respeitável decisão hostilizada.

Custas recursais pelas apelantes.

---

**DES. JOÃO CÂNCIO (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS."